CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR.
MAT. 6046

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
# VOTO EM SEPARADO AO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2018

**AUTOR**: Luiz Carlos Suica

**EMENTA**: "Dispõe sobre o tombamento da Feira do Nordeste de Amaralina como bem imaterial da cidade de Salvador".

**RELATOR:** Alfredo Mangueira

**AUTOR DO VOTO:** Paulo Magalhães Júnior

## PARECER

*Data maxima venia* ao parecer emitido pelo Vereador Alfredo Mangueira, em análise do objeto do Projeto em questão, que dispõe sobre o tombamento da Feira do Nordeste de Amaralina como bem imaterial da cidade de Salvador, constata-se que o objeto da referida proposição já foi regulamentado através da Lei n° 8551/2014, que criou o Sistema Municipal de Cultura e **a Lei n° 8550/2014, que trata do instituto do tombamento de bens culturais da capital.**

Nesse passo, o processo de tombamento é disciplinado por esta Lei, em especial o quanto consignado nos artigos 8º e 12, senão vejamos:

> "Art. 8° Abertura dos processos de Tombamento, por Ato do Presidente da Fundação Gregório de Matos, após instrução sumária, deferindo **proposta apresentada por qualquer pessoa**, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos."
>
> ----------X----------X----------X----------
>
> **"Art. 12 O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:**
>
> I - aberto o processo, o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação;
>
> II - sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;
>
> III - havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a Proposta de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
MAT. 6046

Tombamento;

IV - findo o prazo para a impugnação, caso esta não seja apresentada ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;

V - uma vez no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o processo será analisado na Fundação Gregório de Matos, que emitirá parecer a ser submetido a sua aprovação;

VI - aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Matos, que o submeterá à homologação do Prefeito, o qual, estando de acordo, mandará publicá-la no Diário Oficial;

VII - publicado o Decreto de Homologação do Tombamento, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição do bem no Livro de Tombamento competente;

VIII - o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará, por edital, os proprietários do bem tombado e, no caso de bens imóveis e sítios, também aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do tombamento, sobre o regime de proteção aplicado."

Portanto, a proposição não atende aos preceitos legais em face da existência de normas dispondo sobre o processo legal de tombamento no Município, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 47/2018.**

Sala das Comissões, de junho de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suica

Recebido em 27.11.18